

seja, não atendeu aos ofícios requisitórios, manifestou-se, às fls. 351 a 353, pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, em razão da documentação incompleta, conforme Parecer nº 41/2012-MP/ACPJ transcrito abaixo:

Examinamos a documentação constante no procedimento nº 143/09-MP/1ª PJFME, referente à Prestação de Contas do Exercício de 2008 da Associação Paraense de Portadores de Deficiência - APPD, apresentado a este Apoio Contábil, elaborada sob a responsabilidade da administração daquela entidade. Nossos exames foram conduzidos segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às entidades privadas sem fins lucrativos, analisando-se os demonstrativos e informações contábeis apresentados na prestação de contas da entidade em tela, elaborados através do Sistema de Cadastro e Prestação de Contas – SICAP e outros documentos.

As informações apresentadas pela instituição em um primeiro momento foram consideradas insuficientes para análise apropriada de sua prestação de contas, tendo sido a entidade requisitada, através do ofício nº 042/2012-MP/PJTJFMEIS, a apresentar justificativas pela não contabilização da conta poupança Banpará, agência 0024, conta 301.249-2; que apresentasse os comprovantes dos registros contábeis da conta "Caixa Geral", constantes nos itens 1 e 3 do supracitado ofício, respectivamente, entre outros documentos, conforme fls. 346 e 347 dos autos.

Através do ofício nº 25/12/APPD, datado de 08/02/2012, fls. 349 dos autos, o presidente da entidade em tela, Sr. Amaury de Sousa Filho, solicitou prorrogação de 60 (sessenta) dias de prazo para atendimento às solicitações do ofício requisitório nº 042/2012-MP/PJTJFMEIS. Por meio do ofício nº 072/2012-MP/PJTJFMEIS, fls. 350 dos autos, Vossa Excelência concedeu o prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do supracitado ofício, que ocorreu no dia 2/3/2012. Entretanto, vencido o prazo de prorrogação concedido, a entidade além de não apresentar a documentação solicitada através do ofício nº 042/2012-MP/PJTJFMEIS, não enviou qualquer justificativa até o presente momento.

Ressaltamos a Vossa Excelência que Associação Paraense das Pessoas com Deficiência - APPD se encontra na planilha que foi elaborada com base nas informações extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios (SIAFEM) referente ao exercício de 2008, onde constam as entidades que receberam subvenções, via convênio, da administração direta e/ou indireta dos poderes Executivo e Legislativo do Estado do Pará, fato que nos leva a crer que a entidade supracitada recebeu subvenção pública do Estado do Pará no exercício de 2008.

Informamos que a entidade supracitada se encontra na planilha elaborada pelo Apoio da PJTJFMEIS com base nas cópias dos convênios firmados no exercício de 2008 entre a Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA e várias entidades sediadas no município de Belém, cópias estas que foram encaminhadas à Promotoria Justiça Tutela das Fundações e Entidade de Interesse social através do ofício nº 155/2010-GAB/PRES/FUNPAPA a pedido de Vossa Excelência, fato que nos leva a crer que a entidade firmou convênio com a FUNPAPA no exercício de 2008.

Por fim, informamos a Vossa Excelência que após realizarmos consulta através do CNPJ da Associação Paraense das Pessoas com Deficiência - APPD no site www.portaltransparencia.gov.br, que é uma iniciativa da Controladoria-Geral da União (CGU) para assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos, detectamos que no exercício de 2008 o mesmo não recebeu subvenção pública federal.

Pelos motivos expostos no parágrafo 3 e 4, não foi possível efetuar uma análise contábil adequada na prestação de contas da entidade em tela. Deste modo, e em virtude do não atendimento ao ofício nº 042/2012-MP/PJTJFMEIS, fls. 345 e 346 dos autos, nossa opinião é pela não aprovação da prestação de contas da referida entidade, ressalvada a possibilidade de reapreciação da mesma se necessário for.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2008 da entidade denominada **ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA**.

O apoio contábil desta promotoria sugeriu a desaprovação das contas apresentadas tendo em vista os motivos constantes no exarado Parecer nº 41/2012 – MP/ACPJ, conforme já mencionado acima

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta

de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15: *"a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração"*.

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que **"prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumam obrigações de natureza pecuniária"**.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o **Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966**, dispendo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

"Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. "Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil".

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, **"ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatío ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebem subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la."**

O Conselho Nacional do Ministério Público, através da Corregedoria Nacional, ratificou a legitimidade do Ministério Público para exigir prestação de contas das entidades de interesse social elencando esta atribuição como atividade fim da instituição na defesa do interesse social.¹ Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que **imperioso é exigir a prestação de contas da entidade**, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de

controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, a entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício 2008, de forma incompleta, o que ensejou a desaprovação das mesmas, nos moldes da minuciosa análise feita pelo Apoio Contábil desta Promotoria de Justiça. Assim, o Ministério Público do Estado do Pará, através da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, houve por bem:

1) DESAPROVAR, por falta de apresentação de documentação contábil, as contas do ano-calendário de 2008 da entidade **ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA**, publicando-se o respectivo **ATO DE DESAPROVAÇÃO**;

2) PROMOVER ação judicial competente para que a entidade de interesse social apresente os documentos contábeis faltantes;

3) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa.

4) CIENTIFICAR, desta decisão, o representante legal da entidade.

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para outras providências.

Belém (PA), 25 de julho de 2012.

RODIER BARATA ATAÍDE

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social,

¹ Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) - Corregedoria Nacional. Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.1622/2011. Partes: Associação Bloco Carnavalesco Chupicopico. Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado do Pará. Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial - Em exercício

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO

PÚBLICO-PA Nº 089/10

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 426737

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 089/10

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2009

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.704.797/0001-69, situado na Passagem Alberto Engelhard, 213, São Brás, CEP 66630-505, nesta cidade e comarca de Belém, que em 08/06/2010 foi notificada (fls. 05) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2009 até o dia 31/07/2010, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei n.º 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

No dia 30/07/2010, o responsável legal da entidade, AMAURY DE SOUSA FILHO, protocolizou administrativamente no Ministério Público documentos referentes a prestação de contas de 2009, às fls. 06 a 173.

Após análise criteriosa, o apoio contábil desta Promotoria solicitou, conforme diligência nº 9/12-MP/ACPJ às fls. 174 a 176, que fosse requerida à entidade a apresentação de outros documentos imprescindíveis para a coleta e análise de dados necessários a um posicionamento melhor fundamentado sobre as contas da entidade.

As diligências contábeis foram deferidas e a entidade foi notificada às fls. 177 a 178, através do Ofício Requisitório nº 045/2012-MP/PJFME, sendo determinado a entidade que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 07/02/2012, apresentasse os documentos faltantes, conforme abaixo transcrito:

cópias dos extratos bancários ou documento equivalente, de janeiro a dezembro de 2009, ainda que a entidade não tenha apresentado movimentação bancária em alguns meses do referido exercício, emitidos pelas Instituições financeiras abaixo relacionadas, ressaltando-se a importância da informação do saldo final no mês de encerramento do exercício (normalmente dezembro de cada ano), acompanhadas de conciliação bancária, em caso de divergência:

Banco do Brasil, agência: 1686-1, conta corrente: 739535-3

Banco do Amazônia, agência: 070-1, conta poupança: 073224-1

cópias dos extratos bancários ou documento equivalente, **de janeiro a novembro de 2009, ainda que a entidade não tenha apresentado movimentação bancária em alguns meses do referido exercício, emitidos pelas Instituições financeiras abaixo relacionadas**, acompanhadas de conciliação bancária, em caso de divergência :

Banpará, agência: 024, conta poupança: 608019-7

Banpará, agência: 024, conta poupança: 301249-2

Banpará, agência: 024, conta corrente: 301249-2

Banpará, agência: 024, conta corrente: 301442-8